



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13149.001422/2010-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.408 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA APARECIDA SOARES SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

IRRF. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO. DEDUÇÃO.

O IRRF, comprovadamente retido pela fonte pagadora, deve ser deduzido pela autoridade fiscal quando for realizado ajuste na DIRPF.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar a compensação do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 8.180,25, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 21), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 12 a 15), no valor de R\$ 22.061,82, consolidado em 29/10/2010, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, em razão de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada.*

*Em sua impugnação de folhas 02, o sujeito passivo alega, em síntese, que não houve omissão pois os referidos rendimentos foram informados como isentos e não tributáveis, em razão de serem originários de resgate de contribuições relativas ao período de 04/1985 a 10/2007, portanto, abrangidos pelo disposto na lei complementar nº 109/2001.*

*Ao final, alega que recebeu somente a importância de R\$ 35.991,07, já descontada do imposto de renda retido na fonte, devendo ser cancelada a notificação de lançamento.*

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Os rendimentos percebidos devem ser informados na declaração de rendimentos. A condição de que tais rendimentos são isentos ou não tributáveis deve estar devidamente comprovada.*

Cientificada em 12/07/2011 (Fls. 75), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 23/02/2012 (fls. 27 e 28), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em seu recurso a contribuinte não nega a omissão de rendimentos, ou pede a isenção de tais rendimentos; se limitando a afirmar que o IR incidente sobre tal verba já teria sido recolhido pela fonte pagadora, conforme DARF e documentos anexos.

Parcialmente correto está a contribuinte.

Conforme se verifica no próprio lançamento, houve a retenção do IRRF no valor de R\$8.190,25; que não foi deduzido pela fiscalização. (doc. pág. 13 dos autos)

Ocorre que o Imposto Retido foi o de IRRF, sujeito a composição da apuração do IRPF na declaração de ajuste anual, e não a totalidade do Imposto de Renda incidente sobre a verba recebida; conforme disciplinado no art 633 do RIR:

*Art. 633. Os rendimentos pagos a pessoa física, pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, estão sujeitos à incidência do Imposto na Fonte, calculado na forma do art. 620, ressalvado o disposto no inciso XXXVIII e XLIV do art. 19.*

Por sua vez, o parágrafo terceiro do artigo 620 do RIR, disciplina a compensação do IRRF na apuração do IRPF; *in verbis*:

*Art. 620. Os rendimentos de que trata esse Capítulo estão sujeitos à incidência do Imposto na Fonte, mediante a aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:*

(...)

*§ 3. O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimento, ressalvado o disposto no art. 638.*

Temos ainda o disciplinado pelo artigo 87 do RIR; *in verbis*:

*Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:*

(...)

*IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.*

Deste modo, deveria a contribuinte ter informado a renda tributável na sua declaração de ajuste anual e deduzido o IRRF já retido.

De outra sorte, comprovada a retenção do IRRF, deveria a própria fiscalização ter realizado a dedução quando da apuração do IR devido no ajuste da declaração da contribuinte.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para considerar a compensação do IRRF no valor de R\$8.180,25 na apuração do lançamento.

*Assinado digitalmente*

Processo nº 13149.001422/2010-40  
Acórdão n.º **2801-003.408**

**S2-TE01**  
Fl. 44

---

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA